

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2018

(Do Sr. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA e outros)

Dá nova redação aos arts. 14 e 101 da Constituição Federal, para exigir concurso público para acesso ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, fixar mandato, e estabelecer inelegibilidade cessado o exercício da função.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 14 e 101 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 12. São inelegíveis, em todo o território nacional, para qualquer cargo, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos cinco anos subsequentes ao término do exercício do mandato. (NR) ”

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, com no mínimo quinze anos de efetivo exercício de atividade privativa de bacharel em direito, mediante concurso público de provas e títulos, realizado em até seis meses após a vacância do cargo.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, para um único mandato de dez anos. (NR) ”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi criado pela Constituição Provisória publicada com o Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, tendo sido definitivamente estabelecido pela Constituição de 1891 em seus artigos 55 a 59. Sua instalação ocorreu em 28 de fevereiro de 1891. A Corte sucedeu o Supremo Tribunal de Justiça do Império, previsto no art. 163 da Constituição monárquica de 1824, sendo, portanto uma das mais antigas instituições brasileiras.

O STF foi concebido sob forte influência da Suprema Corte americana, já que a Constituição e as instituições dos Estados Unidos foram uma inspiração capital na concepção da República brasileira, após o fim da monarquia dos Bragança. Nesse contexto, a Corte é hoje composta de Ministros escolhidos livremente pelo Presidente da República, nomeados mediante aprovação do Senado, numa investidura vitalícia. Manifesta-se aqui a concepção norte-americana dos *checks and balances*, ou freios e contrapesos, mecanismo pelo qual os órgãos de governo interferem nas atividades uns dos outros, de forma a permitir um maior controle e uma eventual limitação do poder do Estado.

Na longa trajetória do STF, a Constituição de 1988 marca uma inflexão significativa, que mudou os rumos de atuação da Corte. Ativismo judicial, interferência nas esferas privadas dos outros Poderes, politização dos julgamentos e judicialização da política passaram a distinguir a atividade do Tribunal, que se avultou de forma inédita em nossa história. A nova postura assertiva da Corte mereceu elogios, mas também sofreu fortes críticas da doutrina e dos outros Poderes de Estado. Atualmente no Brasil, uma das questões mais candentes é determinar com precisão qual o papel de um tribunal não eleito em uma democracia representativa, e quais são as fronteiras entre as funções jurisdicional, legislativa e administrativa no contexto da separação de Poderes.

A presente iniciativa tem como objetivo oferecer uma resposta a essas indagações. Nossa Corte Suprema, ao longo do século XX, teve suas

competências consideravelmente aumentadas. Como consequência, seu lugar no seio das instituições foi substancialmente ampliado, sem que fossem feitas adaptações para que a estrutura do Tribunal correspondesse a essas novas responsabilidades. Notadamente, o modo de legitimação política do Tribunal, expresso no modo de sua composição e escolha de seus Ministros, permanece o mesmo de sua fundação em 1891.

A livre escolha dos candidatos pelo Presidente da República, entretanto, permite uma excessiva influência da política partidária e da troca de favores na composição de um tribunal que tem a alta função de arbitrar os conflitos mais importantes entre os Poderes da República. Esse quadro é ainda mais agravado quando se tem em mente que o Senado Federal dificilmente – ou mesmo nunca – exerce sua função de controle das nomeações. Faz-se necessário atualizar a estrutura da Corte para que ela se adapte aos novos tempos e aos novos modos de funcionamento das instituições políticas. Isso se fará conferindo um caráter mais objetivo ao processo de escolha dos Ministros, bem como conferindo-lhes mandato que evite a eternização de posições políticas no seio do Tribunal. Em complemento, fixa-se uma inelegibilidade de cinco anos após o exercício do cargo, como garantia de lisura e imparcialidade dos Ministros.

Eis aqui, em breves palavras, os fundamentos da proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos à alta apreciação desta Casa. Cientes da importância de nossa iniciativa para o aprimoramento das instituições democráticas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA